

Lei nº. 611/2014
De 15 de julho de 2014

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS
EVENTUAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LAJEADO
GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VALMIR LOCATELLI, Prefeito Municipal de Lajeado Grande, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal FAZ SABER a todos os Habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º - A concessão dos Benefícios Eventuais atenderá o disposto nesta Lei, em conformidade com o art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93, com o Decreto Federal nº 6.307/2007 e com a Resolução nº 212/2006, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 2º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 3º - Os benefícios eventuais, são de caráter complementar e temporário e integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 4º - O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 5º - Considerar-se-á Benefício Eventual:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio por morte;

III - benefício eventual para situação de vulnerabilidade e riscos;

IV - benefício eventual para situação de calamidade pública;

Art. 6º - Ficam estabelecidos os seguintes critérios para acessos aos Benefícios Eventuais estabelecidos nesta Lei:

I - laudo socioeconômico realizado exclusivamente por Assistente Social;

II - residir no município há no mínimo 01 (um) ano;

III - renda mensal per capita inferior ou igual a ½ salário mínimo nacional;

IV - comprovante de renda (Bloco de produtor rural, folha de pagamento ou recibo);

V - comprovante de residência (água, luz, telefone, cadúnico, bloco de produtor rural);

VI - documentos pessoais, RG e CPF;

VII - apresentação de certidão de nascimento e ficha de acompanhamento do pré natal, no caso de benefício Natalidade;

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 7º - O auxílio por natalidade constitui-se em uma prestação temporária e compreende a distribuição de bens de consumo e atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe;

IV – Inclusão dos pais em programas educativos realizados pela rede socioassistencial;

V – Encaminhamento da gestante as unidades de saúde caso não esteja realizando o acompanhamento de pré-natal;

VI – o que mais a administração considerar pertinente.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 3º - O benefício natalidade poderá ser repassado ao requerente até sessenta dias após o requerimento.

Art. 8º - O benefício eventual de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família e compreenderá:

I - O custeio de despesas de ataúde e urna funerária (gaveta);

II – O custeio de traslado nos casos de óbitos de pessoas com residência no Município;

III – O custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

IV- Alimentação para o velório – kit café.

Parágrafo Único - A família pode requerer o benefício até sessenta dias após o funeral.

Art. 9º - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 10 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos a integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública;

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência;

Art. 11 - Os benefícios sociais eventuais decorrentes de situação de vulnerabilidade e risco compreendem:

I - Diversos: fotos, segunda via de documentos, agasalhos, vestuário, cobertores, móveis, colchões, utensílios domésticos, pagamentos de taxas de energia elétrica, e solicitação de isenção de taxa de água e isenção de taxa para religamento de água;

II - Segurança Alimentar: auxílio alimentação, cesta de alimentos, leite em pó e dietas especiais.

III - Transporte: passagens.

IV - Habitação: auxílio para melhorias habitacionais e pagamento de aluguel social;

Art. 12 - Ficam estabelecidos os seguintes benefícios Eventuais para situação de calamidade pública:

I - ações de triagem e informação, encaminhamento, identificação e orientação;

II - oferta de suprimentos necessários a sobrevivência das famílias;

III - serviços ou recursos para abrigo;

§ 1º - Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderão ser criados outros benefícios eventuais de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 13 - Ao Município compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - Considerar prioritariamente as famílias atendidas pela rede socioassistencial do município nos níveis de proteção social especial de alta complexidade, média complexidade e proteção social básica, respectivamente.

IV - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 14 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 15 - As despesas para execução da presente Lei correrão a conta do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajeado Grande, Estado de Santa Catarina, em 15 de Julho de 2014.

VALMIR LOCATELLI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na data supra e local de costume.

Geltrudes Toffolo Santin
Servidora Designada